



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. JULIO LOPES)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, para simplificar o processo de casamento dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para simplificar o processo de casamento e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.526. A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil.

Parágrafo único: Caso haja impugnação do oficial ou de terceiro, a habilitação será submetida ao juiz.” (NR)

“Art. 1.527. Após registrar o casamento, o oficial publicará edital, preferencialmente por meio eletrônico, nos municípios de ambos os nubentes para divulgação.

§1º. Se os nubentes residirem em diferentes municípios não alcançados pela mesma divulgação, se publicará edital, em ambos os municípios, após o registro do casamento.

§1º. O pedido de suprimento de consentimento ou de idade para casamento será encaminhado pelo oficial de registro civil ao Ministério Público, para manifestação conclusiva nos próprios autos do processo de habilitação.

§2º. A alteração de regime de bens será requerida ao oficial de registro civil das pessoas naturais e produzirá efeito a contar de sua averbação no registro de casamento.” (NR)

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros e assento no Registro Civil." (NR)

Art. 3º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 67.

§ 1º Autuada a petição com os documentos e comprovada a sua atribuição territorial, o oficial analisará os autos e requererá o que for necessário à sua regularidade.

§ 2º Se o oficial ou terceiro impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados diretamente ao Juiz, que decidirá sem recurso.

§ 3º Inexistindo impedimento ou sendo rejeitada impugnação, o oficial de registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei.

§ 4º Se os nubentes residirem em diferentes municípios não alcançados pela mesma divulgação, em ambos se publicará edital após o registro do casamento.

§ 5º.....

.....
§ 6º "(NR)

"Art. 70-A. Após registrar o casamento, o oficial publicará edital, preferencialmente por meio eletrônico, nos municípios de ambos os nubentes para divulgação." (NR)

Art. 4º Ficam revogados o art. 69 e seus parágrafos, da lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por escopo simplificar o processo de habilitação para casamento, por intermédio de modificações de dispositivos do Código Civil (Lei 10.406, de 2002) que disciplina os proclamas (editais).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Proclamar significa “anunciar em público em voz alta”, logo reforçar a publicidade já inherente aos registros públicos por uma necessidade legal específica.

Atualmente os editais constituem-se em “condição de prosseguibilidade” sem o qual não pode o oficial de registro habilitar os nubentes para o casamento.

A experiência tem mostrado que, apesar da necessária solenidade do casamento, a eventual publicação de edital não deveria impedir a sua tramitação. **Ademais, a CRFB/88 exige (art. 5º, XXVIII) a “razoável duração do processo” administrativo e “os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.**

A prática operada pelos registradores civis demonstra que raras são as impugnações por parte de algum cidadão após conferida a ciência mediante tal divulgação, o que gera na realidade procrastinação sobre o direito de todos por conta de eventual descumprimento por poucos, quiçá nenhum.

Após consulta feita aos oficiais de registro civil obteve-se a informação que nunca receberam qualquer espécie de impugnação a casamento por parte da sociedade que teve conhecimento do fato pelo edital.

Sugere-se assim que seja mantida a exigência do edital, contudo para noticiar, nos respectivos municípios domiciliares, a realização do casamento e não mais como condição para sua efetivação.

O Código Civil já enumera as hipóteses de nulidade do casamento, não sendo razoável burocratizar ato comum de milhões de brasileiros, por conta da excepcional nulidade por fato que venha a ser omitido por algum nubente, inclusive porque o edital pouca força teria para impedir sua ocorrência.

Vale frisar que o Conselho Nacional do Ministério Público já se posicionou pela desnecessidade da intervenção do MP em feitos cíveis desta natureza (Recomendações nº 16/2010 e nº 34/2016). Sendo realidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

majoritária no país, a sua não atuação nos processos de habilitação para casamento, o ajuste legal se mostra necessário à segurança jurídica.

As mudanças que se propõe permitirão que, após organizada a rotina extrajudicial interna, os interessados possam estar habilitados para o casamento inclusive no mesmo dia em que protocolarem tal pedido junto ao oficial.

Do exposto, por compreender a relevância da matéria conto com o apoio do nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de outubro de 2017.

Deputado JULIO LOPES